SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324085 - SP (2026/0276707-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAMILA APARECIDA MATOS LOPES
ADVOGADA	:	GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA - SP348592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante não impugna, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A mera afirmação de que a pretensão recursal envolve requalificação jurídica dos fatos, sem demonstração concreta de que as teses podem ser examinadas a partir das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A indicação de precedentes favoráveis à tese recursal, sem enfrentamento das deficiências relativas ao cotejo analítico, à similitude fática e à divergência das soluções jurídicas, não demonstra a adequada comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. Não se verifica ilegalidade flagrante no acórdão recorrido passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60700977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 03f93c12-9da0-476e-a8d9-acfd4aa17180

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324085 - SP (2026/0276707-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAMILA APARECIDA MATOS LOPES
ADVOGADA	:	GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA - SP348592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante não impugna, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A mera afirmação de que a pretensão recursal envolve requalificação jurídica dos fatos, sem demonstração concreta de que as teses podem ser examinadas a partir das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A indicação de precedentes favoráveis à tese recursal, sem enfrentamento das deficiências relativas ao cotejo analítico, à similitude fática e à divergência das soluções jurídicas, não demonstra a adequada comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. Não se verifica ilegalidade flagrante no acórdão recorrido passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 803.559/2026) interposto por CAMILA APARECIDA MATOS LOPES contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos à divergência jurisprudencial não comprovada e à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 432/433).

Documento eletrônico VDA60700984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: 55eef357-e726-431f-a101-460597216b72

A agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, ao defender que a pretensão envolve apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos (fl. 440), bem como o fundamento relativo à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a indicação de precedentes desta Corte (fls. 441/442).

Afirma que eventual insuficiência da fundamentação não equivale à ausência de impugnação e que foram observados o princípio da dialeticidade e os requisitos de admissibilidade recursal (fls. 442/443).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para afastar a Súmula 182/STJ e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial, com posterior apreciação das teses do recurso especial (fls. 445/446).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não comporta reforma.

A agravante foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal. No primeiro fato, foram apreendidos 310,5 g de maconha (fl. 325) e, no segundo, 577,7 g de maconha e 70,9 g de *haxixe* (fl. 325), tendo sido fixada a pena total de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.000 dias-multa (fls. 233/243 – Ação Penal n. 1500197-50.2023.8.26.0655, da 2ª Vara da comarca de Várzea Paulista/SP). O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação (fls. 322/334).

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial considerou três óbices: Súmula 283/STF, divergência jurisprudencial não comprovada e Súmula 7/STJ (fls. 399/403). Ao examinar o agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte concluiu que não houve impugnação específica dos dois últimos fundamentos, razão pela qual, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicou, por analogia, a Súmula 182/STJ (fls. 432/433).

Documento eletrônico VDA60700984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: 55eef357-e726-431f-a101-460597216b72

Embora o presente agravo regimental sustente que houve efetivo enfrentamento dos óbices (fls. 440/443), as razões apresentadas não demonstram equívoco na decisão agravada.

Quanto à Súmula 7/STJ, a afirmação, no agravo em recurso especial, de que não se pretendia revolvimento probatório, mas mera requalificação jurídica dos fatos (fl. 410), não enfrentou, de maneira específica e suficiente, a conclusão da decisão de inadmissibilidade de que a alteração do julgado dependeria do reexame do conjunto fático-probatório (fls. 402/403). A insurgência permaneceu voltada à defesa da natureza jurídica das teses de mérito, sem demonstrar, em relação às premissas concretamente fixadas pela origem, por que seria dispensável a reapreciação probatória.

Também não houve impugnação suficiente do fundamento relativo à divergência jurisprudencial não comprovada. A indicação de precedentes desta Corte e a defesa da existência de orientação jurisprudencial favorável à tese de crime único (fls. 410/411) não enfrentaram especificamente as deficiências formais apontadas na decisão de inadmissibilidade quanto à demonstração do dissídio, notadamente a ausência do necessário cotejo analítico, da demonstração da similitude fática e da comprovação de soluções jurídicas distintas diante de situações equivalentes (fls. 401/402).

A retomada, no agravo regimental, de fundamentos que poderiam ter sido desenvolvidos de forma específica no agravo em recurso especial não é suficiente para sanar a deficiência então verificada, pois a observância do princípio da dialeticidade deve ser aferida a partir do conteúdo da peça recursal apresentada no momento processual próprio.

Assim, permanecendo incólumes fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, deve ser mantida a incidência da Súmula 182/STJ e, consequentemente, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante no acórdão recorrido passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60700984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 16:59:45
Código de Controle do Documento: 55eef357-e726-431f-a101-460597216b72

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0276707-9

AgRg no AREsp 3.324.085 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001975020238260655 15003464620238260655
15003464620238260655150136617202382605441501366172023826054 4

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAMILA APARECIDA MATOS LOPES
ADVOGADA	:	GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA - SP348592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAMILA APARECIDA MATOS LOPES
ADVOGADA	:	GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA - SP348592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:34
Código de Controle do Documento: 984A2280-70D3-4B80-ABB6-D2BB19A8989E